

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
CONVÊNIO Nº002/96

**CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO QUE
ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO,
POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO
DOS TRANSPORTES, E O ESTADO
DO PARANÁ, PARA A
ADMINISTRAÇÃO DE RODOVIA E A
EXPLORAÇÃO DE TRECHO DE
RODOVIA FEDERAL.**

Aos 25 dias de outubro de 1996, a **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES**, inscrito no CGC/MF sob o nº 37.115.342/0032-63, neste ato representado pelo Ministro de Estado dos Transportes, **Sr. Alcides José Saldanha**, casado, Advogado, com domicílio especial no 6º andar do Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, na cidade de Brasília/DF, doravante denominado **DELEGANTE**, com a interveniência do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM**, inscrito no CGC/MF sob o nº 33.628.777/0001-54, com sede no SAN, Quadra 03, lote "A" - Brasília - DF, neste ato representado por seu Diretor Geral, **Sr. Maurício Hasenclever Borges**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da C.I. nº M396.336 - SSP/MG, C.I.C. nº 006.996.756-34, residente e domiciliado na Academia de Tênis, ap. 532, Setor de Clubes Sul - Brasília/DF, assistido pelo Diretor de Concessões Rodoviárias, **Sr. Dirceu César Façanha**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da C.I. nº 2.066.032 - IFP/RJ, C.I.C. nº 178.409.617-20, residente e domiciliado a SQN 304, Bloco "A", ap. 104, Asa Norte - Brasília/DF, doravante denominado **DNER**, e o **ESTADO DO PARANÁ**, com sede na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n - Curitiba/PR, neste ato representado por seu Governador, **Sr. Jaime Lerner**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador do C.I.C. nº 000.434.869-91, com domicílio especial no Palácio Iguaçu, sito na Praça Nossa Senhora da Salete, s/n - Curitiba/PR, doravante denominado **DELEGATÁRIO**, com a interveniência da **SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES DO PARANÁ**, inscrita no CGC/MF sob o nº 76.416.882/0001-32, sito na Av. Iguaçu, nº 420 - 2º andar, na cidade de Curitiba - PR, representada por seu Secretário, **Sr. Deni Lineu Schwartz**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da C.I. nº 261.080-9 - SSP/PR e C.I.C. nº 005.648.429-15, por intermédio do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM**, inscrito no CGC/MF sob o nº 76.669.324/0001-89, com sede na Av. Iguaçu, nº 420 - 6º andar, na cidade de Curitiba/PR, neste

ato representado por seu Diretor, **Sr. Luiz Alberto Küster**, brasileiro, Engenheiro Civil, casado, portador da C.I. nº 1.123.287 - SSP/PR, C.I.C. nº 357.613.009-82, residente e domiciliado na Rua Capitão Rocha, nº 590, Guarapuava - Curitiba/PR, doravante denominado **DER**, resolvem celebrar o presente **CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO**, conforme o que consta dos processos nº 50000.011866/96-58 e 51100.008925/96-18, observados a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996 e a Portaria nº 368/GM, de 11 de setembro de 1996, do Ministro dos Transportes, sob as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a delegação, da União para o Estado do Paraná, da **administração de rodovia** e exploração de **trecho de rodovia federal**, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, e da Portaria nº 368/GM, de 11 de setembro de 1996, do Ministro dos Transportes, identificados na Cláusula Segunda.

Parágrafo único. Excluem-se da presente delegação as residências do DNER localizadas no trecho delegado, as quais permanecem a ele vinculadas.

CLÁUSULA SEGUNDA DA IDENTIFICAÇÃO DA RODOVIA E DO TRECHO DE RODOVIA FEDERAL

A rodovia federal delegada à administração, compreendida dentro do território do **DELEGATÁRIO** e o trecho de rodovia federal delegado para fins de exploração correspondem ao **Lote 01**, consoante programa aprovado pelo **DELEGANTE** e são nominados e identificados no quadro abaixo:

LOTE 01				
Rodovia	PNV	Trecho	Extensão (Km)	Km do PNV
BR-369	369BPR0473/0650	Ent.BR-153(B) - Acesso Oeste a Cambé	169,20	Km 0,6 - Km 169,8

CLÁUSULA TERCEIRA **DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO DA RODOVIA E EXPLORAÇÃO DO** **TRECHO DE RODOVIA FEDERAL**

O **DELEGATÁRIO** exercerá a administração e a exploração da rodovia e do trecho rodoviário delegados mediante concessão, de acordo com o programa aprovado pelo **DELEGANTE**, que passa a fazer parte integrante deste Convênio, independentemente de transcrição.

§ 1º. Para os fins previstos neste Convênio, o **DELEGATÁRIO** promoverá a correspondente licitação para outorga de concessão, na forma das legislações federal e estadual que dispõem sobre o regime de concessões, observadas as normas gerais de licitação ofertadas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações e o regulamento próprio do Estado.

§ 2º. A utilização da legislação estadual de concessões e de licitações, assegurar-se-á, desde que não contrarie a legislação federal.

§ 3º. O edital e o contrato de concessão para exploração de trecho de rodovia deverá conter cláusula prevendo verba de fiscalização a ser cobrada pelo Estado sobre o concessionário, cujo produto arrecado será rateado com o DNER em proporções a serem discutidas.

CLÁUSULA QUARTA **DAS OBRIGAÇÕES**

1. Incumbe ao **ESTADO DO PARANÁ**, na qualidade de **DELEGATÁRIO**:

- I. receber e conservar a rodovia e o trecho rodoviário federais delegados;
- II. promover a licitação da concessão do trecho, conforme programa aprovado;
- III. adotar todas as providências necessárias à garantia do patrimônio rodoviário delegado até a extinção deste Convênio;
- IV. implementar obras de melhoramentos destinadas a aumentar a segurança e a comodidade dos usuários, no período em que os objetos delegados estiverem sob sua administração, até a celebração do contrato de concessão.

- V. responsabilizar-se pela administração da rodovia e do trecho rodoviário delegados, até a celebração do contrato de concessão, a exceção dos segmentos em que existam obras contratadas pelo DNER, até que exerça a faculdade constante do § 2º da Cláusula Sétima deste Convênio;
- VI. encaminhar ao DELEGANTE as minutas dos editais de licitação que já estejam em andamento e dos correspondentes contratos de concessão para exploração do trecho;
- VII. encaminhar, previamente, ao DELEGANTE as minutas dos editais de licitação que ainda irão ser iniciadas, acompanhadas dos correspondentes contratos de concessão para exploração do trecho;
- VIII. encaminhar ao DNER os projetos ou programas que envolvam utilização da faixa de domínio;
- IX. submeter ao Ministério dos Transportes qualquer alteração do programa inicial;
- X. responsabilizar-se perante terceiros por atos e eventos posteriores à vigência do presente Convênio, afetos à exploração da rodovia e do trecho delegado;
- XI. reverter ao DNER, ao final do prazo da concessão, todos os bens que lhe foram transferidos em decorrência deste Convênio, assim como dos bens que forem vinculados ao Convênio, sem qualquer ônus para o mesmo;
- XII. assegurar o cumprimento das metas a serem atingidas conforme o programa previamente aprovado pelo **DELEGANTE**;
- XIII. promover, quando for o caso, a desapropriação ou a instituição de servidão administrativa em áreas contíguas à rodovia e ao trecho de rodovia federais delegados, arcando com o ônus correspondente ao ato, se antes da celebração do contrato de concessão;
- XIV. dar condições e apoiar o DNER no exercício das tarefas de acompanhamento, fiscalização e controle deste Convênio;

2. Incumbe ao **DER**, na qualidade de **INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO**:

- I. executar e acompanhar o programa de concessão da rodovia e do trecho delegados;
- II. garantir a observância das normas, regulamentos e especificações técnicas do DNER, admitida a adoção de inovações desde que previamente aprovadas;
- III. encaminhar ao Ministério dos Transportes, por intermédio do DNER, anualmente, as contas relativas às receitas e despesas realizadas pelo Estado ou pela concessionária na exploração

da rodovia e/ou do trecho, sob quaisquer das formas previstas na legislação aplicável;

- IV. assegurar o cumprimento das metas a serem atingidas conforme o programa previamente aprovado;
- V. manter registros, arquivos e controles contábeis específicos relativos à concessão, inclusive recebimento e aplicação de recursos financeiros e receitas auferidas pela concessionária, preservando-os em lugar seguro e de fácil acesso para consultas do DNER, órgão fiscalizador **INTERVENIENTE DO DELEGANTE**;
- VI. dar condições e apoiar o DNER no exercício das tarefas de acompanhamento, fiscalização e controle deste Convênio;

3. Incumbe ao Ministério dos Transportes, na qualidade de **DELEGANTE**:

- I. aprovar ou desaprovar propostas de alteração do programa inicial, consoante § 3º do art. 4º da Portaria nº 368/GM, de 11 de setembro de 1996;
- II. analisar e aprovar minutas de editais e contratos a serem firmados entre o **DELEGATÁRIO** e o Concessionário.

4. Incumbe ao DNER, na qualidade de **INTERVENIENTE DO DELEGANTE**:

- I. acompanhar, fiscalizar e coordenar a execução deste Convênio;
- II. manifestar-se sobre os relatórios de execução do programa objeto deste Convênio, apresentados pelo **DELEGATÁRIO**;
- III. analisar e propor ao Ministro de Estado dos Transportes a aprovação ou desaprovação das propostas de alteração do programa inicial, consoante § 3º do art. 4º da Portaria nº 368/GM, de 11 de setembro de 1996;
- IV. transferir ao **DELEGATÁRIO** competências referentes ao poder de polícia administrativa inerentes ao trecho;
- V. declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa de áreas contíguas à rodovia e/ou ao trecho de rodovia federais, observado o trâmite constante do art. 8º e seus §§, da Portaria nº 368/GM, de 11 de setembro de 1996, do Ministro dos Transportes;
- VI. apresentar, periodicamente, ao Ministério dos Transportes, relatório das atividades de fiscalização da execução deste Convênio, instruído com elementos demonstrativos dos fatos, de forma a manter atualizado o acompanhamento do desenvolvimento da atividade pelo **DELEGATÁRIO**,

objetivando resguardar o interesse público e assegurar o cumprimento das metas propostas.

- VII. utilizar, para fiscalização do presente Convênio, o pessoal e as instalações das residências existentes na rodovia e no trecho delegados;
- VIII. transferir, para o **DELEGATÁRIO** o produto das multas arrecadas por excesso de peso, excluídos os custos administrativos para sua cobrança.

CLÁUSULA QUINTA DA TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS DO DNER

Por este instrumento ficam transferidas ao **DELEGATÁRIO**, as competências referentes ao poder de polícia administrativa do DNER, compreendidas entre elas:

- I. autuação dos veículos por excesso de peso, na forma do contido no Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento;
- II. cobrança dos valores referentes aos danos ao patrimônio da rodovia, com a obrigatoriedade da reposição do bem;
- III. fiscalização da faixa de domínio de modo a evitar sua ocupação indevida;
- IV. cobrança e arrecadação dos valores correspondentes a taxa de utilização da via (TUV), referentes ao transporte de cargas indivisíveis em pesos ou dimensões;
- V. fiscalização dos acessos às rodovias federais, objeto deste Convênio, na forma das normas vigentes do DNER.

CLÁUSULA SEXTA DA TRANSFERÊNCIA DE BENS

Até 90 (noventa) dias da entrada em vigor deste Convênio, as partes efetivarão e concluirão inventário dos bens que serão transferidos ao **DELEGATÁRIO**, nele incluído o rol das obras existentes a cargo do DNER.

Parágrafo único. Finda a inventariança a que se refere esta Cláusula, no prazo de 20(vinte) dias, as parte convenientes firmarão "Termo de Entrega e Recebimento dos bens, com cláusula expressa de reversão".

CLÁUSULA SÉTIMA DOS CONTRATOS DE OBRAS E SERVIÇOS EM VIGOR

As obrigações decorrentes de contratos de obras e serviços celebrados com o DNER, vigentes na data de assinatura do presente Convênio, permanecerão sob responsabilidade daquela Autarquia.

§ 1º. As obrigações contratuais referidas nesta cláusula poderão ser sub-rogadas ao **DELEGATÁRIO**, caso este manifeste interesse.

§ 2º. A manifestação de interesse deverá ser formalizada por escrito e as negociações serão levadas a termo, o qual deverá ser anexado ao respectivo processo de delegação e fará parte integrante deste Convênio, independentemente de transcrição.

CLÁUSULA OITAVA DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DO ESTADO

O **DELEGATÁRIO** poderá aplicar sua legislação, na cobrança de pedágio ou outra forma de cobrança cabível, que não contrarie a legislação federal.

§ 1º. Quando o **DELEGATÁRIO** pretender aplicar sua legislação na cobrança do pedágio, deverá manifestar previamente sua pretensão ao Ministério dos Transportes, devendo vir instruída a pretensão com cópia da legislação e manifestação de sua Procuradoria, assegurada a não infringência de legislação federal.

§ 2º. A receita auferida na forma prevista nesta Cláusula será aplicada em obras complementares, no melhoramento, na ampliação de capacidade, na conservação e na sinalização da rodovia e nos trechos rodoviários que lhe dão acesso.

CLÁUSULA NONA DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DA UNIÃO

Na forma prevista na Lei nº 9.277/96, a União poderá destinar recursos financeiros à construção, conservação, melhoramento e operação da rodovia ou trecho de rodovia federais, desde que tais obras e serviços não sejam de responsabilidade da concessionária.

Parágrafo único. Havendo a destinação de recursos da União para os fins de que trata esta cláusula, o repasse dos recursos financeiros serão efetuados mediante celebração de Convênio próprio entre o **DELEGANTE** e o **DELEGATÁRIO**.

CLÁUSULA DÉCIMA DO PRAZO

O prazo da presente delegação é de 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA DA VIGÊNCIA

O presente instrumento entra em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA DA DENÚNCIA

As partes poderão denunciar o presente Convênio, mediante notificação, com trinta dias de antecedência.

§ 1º. Constituem motivos para denúncia deste Convênio a superveniência de ato, fato ou lei que o torne inviável, a conveniência administrativa devidamente justificada, ou o inadimplemento de quaisquer de

suas cláusulas e condições, responsabilizando-se a parte que der causa à denúncia pelas respectivas indenizações.

§ 2º. A denúncia deste Convênio, por qualquer das partes, não prejudicará o contrato de concessão dele decorrente.

§ 3º. Na verificação da hipótese prevista no item anterior, operar-se-á a sub-rogação do **DELEGATÁRIO** pelo **DELEGANTE** nos direitos e obrigações do contrato de concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA DA INTERVENIÊNCIA DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES NO CONTRATO DE CONCESSÃO

Considerados os dispostos nos §§ 2º e 3º da Cláusula Décima Segunda, o Ministério dos Transportes será interveniente no Contrato de Concessão a ser celebrado entre o **DELEGATÁRIO** e o **CONCESSIONÁRIO**.

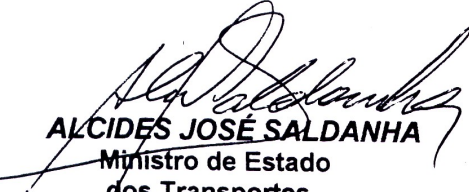
CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA DA PUBLICAÇÃO

A União e o Estado do Paraná, farão publicar o extrato do presente Convênio de Delegação no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data de sua assinatura, correndo as despesas à Conta da União e do Estado, respectivamente.

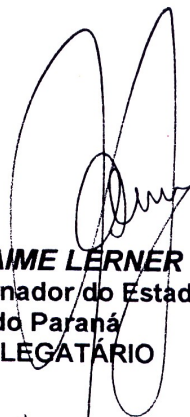
CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA DO FORO

As partes convenientes elegem o foro de Brasília-DF para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes da execução deste Convênio, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

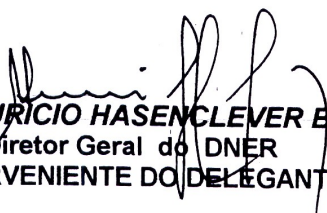
E, por assim estarem justos e acordados, as partes assinam este Convênio em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas adiante nomeadas e assinadas.



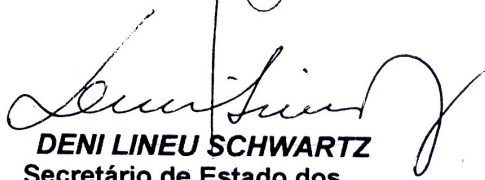
ALCIDES JOSÉ SALDANHA
Ministro de Estado
dos Transportes
DELEGANTE



JAIME LERNER
Governador do Estado
do Paraná
DELEGATÁRIO



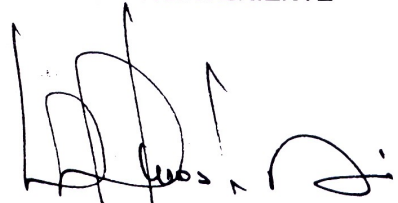
MAURICIO HASENCLEVER BORGES
Diretor Geral do DNER
INTERVENIENTE DO DELEGANTE



DENI LINEU SCHWARTZ
Secretário de Estado dos
Transportes do Paraná
INTERVENIENTE

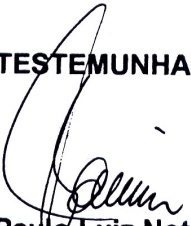


DIRCEU CÉSAR FAÇANHA
Diretor de Concessões
Rodoviárias do DNER
ASSISTENTE

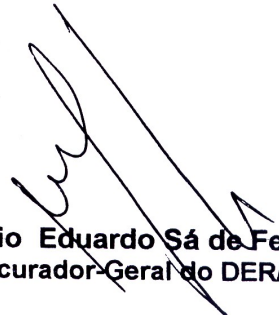


LUIZ ALBERTO KÜSTER
Diretor Geral do DER
INTERVENIENTE DO DELEGATÁRIO

TESTEMUNHAS:



Paulo Luiz Notari Camino
Assessor do Ministro
dos Transportes



Maurício Eduardo Sá de Ferrante
Procurador-Geral do DER/PR